



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.002312/2001-35
Recurso nº 144.987 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.083 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2009
Matéria Restituição IRPJ
Recorrente Cofap Companhia Fabricadora de Peças
Recorrida 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

A restituição de saldo negativo da IRPJ e posterior compensação é condicionada à determinação da certeza e liquidez do crédito invocado pelo sujeito passivo, mediante comprovação da retenção do IRRF e do pagamento/compensação das estimativas que foram levados à dedução no cálculo do imposto devido.

RETIFICAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO EM SEDE DE RECURSO.

O reconhecimento do direito creditório e a homologação da compensação competem à autoridade administrativa da DRF, descabendo sua apreciação, em primeira mão, pelo Conselho de Administração de Recursos Fiscais.

IRRF. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS.

A menos que a fiscalização comprove a falsidade do documento apresentado, fornecido pela fonte pagadora, o contribuinte tem o direito de compensar o imposto retido sobre o rendimento oferecido à tributação na declaração, sendo de responsabilidade exclusiva da fonte a eventual não informação na DIRF e não recolhimento do imposto retido,.

IRRF RETIDO NO EXTERIOR.

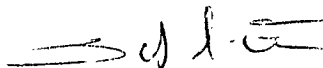
Para compensar o imposto pago no exterior sobre os rendimentos de royalties recebidos, é ônus do contribuinte comprovar seu oferecimento à tributação na declaração, bem como que o valor compensado não excedeu ao valor do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos rendimentos..

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Reconhecido direito creditório adicional, homologa-se a compensação na proporção do crédito concedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso e reconhecer em parte o direito creditório pleiteado, **no valor** adicional de R\$ 289.749,55 (base em 31/12/1999), correspondente ao saldo negativos de IRPJ do ano-calendário de 2000, e homologar a compensação, até o limite do crédito reconhecido. O Conselheiro José Sérgio Gomes acompanhou a relatora pelas conclusões, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado



SANDRA MARIA FARONI – Presidente e Relatora

EDITADO EM 11 DEZ 2009

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Sandra Maria Faroni (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, Eric Moraes de Castro e Silva, José Sérgio Gomes (suplente convocado) e Natanael Vieira dos Santos (suplente convocado)..

Relatório

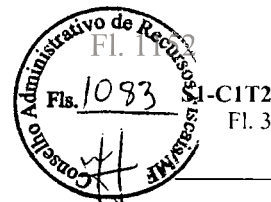
Em 14/11/2001 Cofap Companhia Fabricadora de Peças solicitou restituição de imposto de renda incidente sobre aplicações financeiras nos anos-calendário de 1996 a 2000, no total de R\$ 5.590.356,37, não deduzido do lucro real em virtude de apuração de prejuízo fiscal. (fls. 01). O pedido foi instruído com documentos de fls. 02/180.

Em 31/07/2002 apresentou pedidos de compensação de débitos de IRF (códigos 0561, 3426 e 0422) declarados nas DCTF dos anos-calendário de 1998 a 2001, com o crédito decorrente deste processo (fls. 228/241), em atendimento à intimação SEORT nº 174/2002 (fls. 205).

O pleito de restituição foi indeferido pelo Chefe do SEORT da DRF em Santo André ao fundamento de que os saldos negativos cuja restituição é pleiteada devem estar devidamente demonstrados na declaração de rendimentos, e ainda, que foram constatadas divergências de valores do Imposto de Renda Retido na Fonte apresentados nos demonstrativos de fls. 16/20 e apurados nas respectivas declarações.

Em sua manifestação de inconformidade dirigida à Delegacia de Julgamento a interessada explica as divergências apontadas, esclarecendo, inclusive, que algumas das indigitadas diferenças correspondem a valores pleiteados em pedidos de restituição formalizados anteriormente pelos processos nº 10805.000602/2002-25 e 10805.000603/2002-70, requerendo sua apensação. Juntou os demonstrativos “Origem x Valor Declarado na DIPJ x Pedidos de Restituição” (doc. 2, fls. 272) e “Valores Contábeis de ‘Impostos a Recuperar’ Constantes dos balancetes” (doc. 3, fls 273)





A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas, pelo Acórdão 7.496, de 20 de setembro de 2004, indeferiu o pedido de restituição por considerar não demonstrada a existência e a liquidez do direito, o que inclui a comprovação dos itens que compõem a respectiva apuração. Apontou várias inconsistências, asseverou que os saldos negativos do IRPJ das declarações dos exercícios de 1997 a 2001 não estariam corretamente apurados, e indeferiu a pretensão.

A contribuinte apresentou recurso afirmando, preliminarmente, que o julgador repeliu documentos trazidos e julgou desnecessária a apensação dos processos administrativos mencionados na manifestação de inconformidade, em ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, impondo-se diligência para a localização e juntada dos documentos suprimidos. No mérito, refutou a afirmativa de que não ficaram comprovados os itens que compõem a apuração do saldo negativo, explicando cada item de divergência. Reconheceu a inconsistência apontada em relação ao ano-calendário de 2000 (item 31 da decisão). Mas asseverou que o saldo negativo do IR no final do exercício de 2000 não foi afetado, trazendo demonstrativo para evidenciar esse fato (fl. 433).

Ao analisar o recurso, na sessão de 23 de fevereiro de 2006, a Câmara acolheu o voto da Relatora no sentido de que não houve uma análise adequada do pedido, e concordando com a Recorrente quando pondera que a apensação dos processos 10805.000602/2002-25 e 10805.000603/2002-70 ajudaria a elucidar as dúvidas levantadas. Por isso, pela Resolução nº 101-02.516, converteu o julgamento em diligência a fim de que: (a) fossem apensados os processos administrativos 10805.000602/2002-25 e 10805.000603/2002-70; (b) a fiscalização se manifestasse sobre a veracidade das informações contidas no demonstrativo de fls. 272 e elaborasse parecer fundamentado sobre a liquidez do direito à restituição, dele dando ciência à interessada.

A diligência não foi integralmente cumprida, uma vez que não houve manifestação da Fiscalização sobre a veracidade das informações contidas no demonstrativo de fls. 272, com elaboração de parecer fundamentado sobre a liquidez do direito à restituição, com ciência à interessada, mas constou informação homologada pelo Chefe do SEORT da DRF em Santo André, que é a autoridade competente para deferir a restituição.

A autoridade concordou com o entendimento do contribuinte e do Primeiro Conselho, de que os pedidos de restituição dos três processos sejam analisados em conjunto, e sugeriu, afinal, que o pedido de restituição de fls. 01 e os pedidos de compensação de fls. 228/241 sejam reapreciados desde o princípio, em conjunto com os objeto dos processos 10805.000602/2002-25 e 10805.000603/2002-70.

Incluído em pauta de julgamento em outubro de 2006, entendeu o colegiado que a análise do pedido constante deste processo isoladamente, sem considerar os pedidos formalizados nos processos 10805.000602/2002-25 e 10805.000603/2002-70, acabou por configurar cerceamento de defesa, e anulou o processo a partir do despacho decisório de fls. 242/243, para que outro fosse proferido com base na análise conjunta dos processos 10805.002312/2001-35 (o presente), 10805.000602/2002-25 e 10805.000603/2002-70.

Esse procedimento foi adotado

Pelo Despacho Decisório de fls. 798 e seguintes a autoridade administrativa reconheceu direito creditório nos montantes abaixo:

MF

Ano-calendário 1996- R\$ 473.791,91
Ano-calendário de 1997- R\$ 2.813.877,11
Ano-calendário 1998- R\$ 252.919,27
Período de 01/01/1999 a 31/07/1999- R\$ 41.031,65
Período de 01/08/1999 a 31/12/1999-R\$ 0,00
Ano-calendário 2000- R\$ 513.482,83
Ano-calendário de 2001- R\$ 1.616.873,20.

Determinou a homologação, até o limite do direito creditório reconhecido (R\$ 8.699.327,48), das compensações de fls. 228/241 deste processo, 214/939 do processo 10805.000602/2002-25, fls. 90/94 do processo 10.805.002600/96-43 e fls 273/288 do processo 10805.000603/2002-70.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade que foi objeto do Acórdão 24.289, de 01/12/2008, da 4ª Turma de Julgamento da DRJ Campinas, que reconheceu, adicionalmente, o direito creditório de R\$ 320.562,39 (base 31/12/1996) e R\$ 465.022,37 (base 31/12/2000).

Ciente da decisão em 23 de março de 2009, a interessada ingressou com recurso em 22 de abril alegando, em síntese:

i) Quanto ao ano-calendário de 1997:

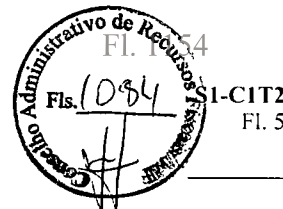
O acórdão recorrido manteve a glosa de R\$122.902,25 (e não R\$ 77.830,74, como nele afirmado) decorrentes de IRRF retido sobre rendimentos de royalties recebidos de coligadas localizadas em Portugal., ao argumento de que não foram atendidas as disposições do § 2º do art. 26 da Lei nº 9.249/1995, bem como não comprovado que a legislação do país de origem (Portugal) prevê a incidência do IR . Contudo, a Recorrente juntou aos autos documentos do país de origem do rendimento que comprovam as retenções sofridas, bem como declaração da fonte pagadora discriminando todos os valores pagos e retenções. Além disso, junta ao presente recurso a legislação portuguesa que prevê a obrigação de retenção quando do pagamento dos royalties. Para provar o oferecimento à tributação da receita, junta o balancete do ano-calendário de 1997(doc. 1). Ressalta que a utilização do crédito não é limitada ao ano-calendário em que foi sofrida a retenção, conforme prevêem os arts. 15 e 16 da IN 38/96.

Aduz que se tivesse efetuado a compensação de seus prejuízos fiscais observando o limite de 30% teria apurado lucro líquido suficiente para absorver todo o crédito de IRRF de R\$122.902.25, lembrando que as diferenças compensadas a maior que o limite de 30% foram depositadas nos autos da ação ordinária em que contesta o limite.

ii) Quanto ao ano-calendário de 1998:

O acórdão recorrido manteve a glosa de R\$146.358,71(e não R\$ 135.396,60, como nele afirmado) decorrentes de IRRF retido sobre rendimentos de royalties recebidos de coligadas localizadas em Portugal, e que foram objeto do Pedido de Restituição nº 10805.000603/2002-70.

Ocorreu erro material no preenchimento da DIPJ retificadora e Pedido de Restituição 10835.002312/2001-35, pois constou o valor de R\$ 241.954,16, quando, na verdade, o valor das retenções sofridas sobre aplicações financeiras no ano de 1998 foi de R\$ 252.916,26, conforme comprovado nos informes de rendimentos pagos e pelas DIRF.



Junta ao presente recurso a legislação portuguesa que prevê a obrigação de retenção quando do pagamento dos royalties, e para provar o oferecimento à tributação da receita, junta o balancete do ano-calendário de 1998 (doc. 2).

iii) Quanto ao ano-calendário de 1999:

Houve dois períodos de encerramento, em razão de cisão, um do período de janeiro a julho, com saldo negativo de R\$364.120,10 e outro referente ao período de agosto a dezembro, com saldo negativo de R\$ 550.338,15.

Para o primeiro encerramento foi mantida a glosa de R\$ 323.088,54, sob alegação de falta de comprovação por meio de informe de rendimentos pagos e DIRF. Esse valor corresponde (1) à retenção sofrida no exterior sobre o pagamento de royalties, no valor de R\$ 51.439,87 e (2) às retenções de IRRF sobre os rendimentos de mútuos firmados com empresas do mesmo grupo.

Sobre o IRRF relativo aos royalties, diz ter trazido aos autos as mesmas provas conforme referido em relação aos anos-calendário de 1997 e 1998.(legislação do país de origem, documentos que comprovam as retenções, declarações das fontes, balancetes do ano de 1999 que comprova o oferecimento dos royalties à tributação- doc.3).

Sobre o IRRF sobre mútuos, diz que não obstante tenha anexado toda a documentação probatória do seu direito (informes de rendimentos pagos e imposto retido e, adicionalmente, prova que não lhe competiria, os DARF das fontes pagadoras) o acórdão recorrido considerou-os insuficientes para comprovação do pagamento em favor da beneficiária. Entretanto, para fins de maior elucidação, dos valores relativos ao IRRF, devidos pelas mutuárias, juntou ao recurso os razões contábeis das contas de passivo que comprovam o recolhimento do IRRF sobre os rendimentos de juros dos mútuos (doc. 04).

Sobre o segundo período (01/08/1999 a 31/12/1999) diz ter apurado saldo negativo de R\$550.338,15, enquanto o acórdão recorrido apurou IR pagar de R\$610.809,15, por ter desconsiderado o valor pago por estimativas por meio de compensações com o saldo negativo de 1997. Para comprovar as compensações, juntou ao recurso os lançamentos contábeis a crédito de IRPJ a compensar com a declaração e IRRF sobre aplicações financeiras. (doc. 5) Esclareceu que os valores creditados na conta de ativo de IR a compensar correspondem ao imposto devido no encerramento do ano-calendário, porque não adotava o procedimento de efetuar a baixa contábil dos créditos de imposto de renda mensalmente, e transferi-los para uma conta específica de IRPJ por estimativas.

Argumenta ser válido o crédito gerado a partir da extinção, por compensação, das estimativas, mas caso assim não se entenda, uma vez que o crédito utilizado se refere ao ano-calendário de 1997, esse valor deve ser restituído e reconhecido à Recorrente como parte do saldo negativo daquele ano.

Com relação ao IRRF, no valor de R\$ 192.100,10, repete as argumentações trazidas para os demais períodos, ou seja, anexou toda a documentação probatória do seu direito (informes de rendimentos pagos e imposto retido) e, adicionalmente, prova que não lhe competiria, os DARF das fontes pagadoras e, para fins de maior elucidação dos valores relativos ao IRRF devidos pelas mutuárias, os razões contábeis das contas de passivo que comprovam o recolhimento do IRRF sobre os rendimentos de juros dos mútuos (doc. 6).

iv)- Quanto ao ano calendário de 2000

Argumenta que, demonstrado o saldo negativo do ano-calendário de 1999 e anteriores, não já que falar em insuficiência de crédito no ano de 2000 para compensar estimativas no valor de R\$ 236.701,89.

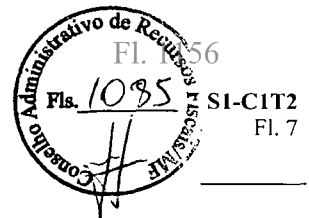
Traz as seguintes considerações relativas ao período de 2001:

Sobre o saldo negativo apurado pela incorporada Cofap Nova Fronteira,, que compunha parte do pedido de restituição nº 10805.000602/2002-25, e que foi retificado (doc.7), ressaltou que foi mantido o pedido de restituição do saldo negativo apurado pela incorporada no ano de 2001, e que fora pleiteado no Pedido de Restituição 10805.000602/2002-25. Diz que o acórdão recorrido reconhece o direito ao saldo negativo de R\$451.241,06 mas entende que sua análise deve ser em processo apartado.

Finalmente, afirma que ao efetuar o encontro de contas, a fiscalização incorreu em equívoco na valoração do crédito reconhecido pela DRJ Campinas. Diz que o acórdão é claro ao dispor que o valor de R\$ 320.562,39 encontra-se atualizado até 31/12/1996 e o valor de R\$ 465.922,37 até 31/12/2000, 3 a fiscalização procedeu como se estivessem atualizados até 31/12/2001.

É o relatório.





Voto

Conselheira Sandra Maria Faroni, Relatora

Recurso tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A composição dos pedidos de restituição relativos aos saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário de 1996 a 2001 é a seguinte:

Processo	1996	1997	1998	1999	2000	2001	Total
10805.002312/2001	797.267,58	2.763.805,60	241.954,16	24.208,79	13.142,43		3.840.378,56
10805.000602/2002				283.247,04	25.767,25	514.632,75	823.647,04
10805.000603/2002		122.902,25	146.358,71	607.002,42	1.300.302,48	1.102.415,01	3.278.980,87
Total o	797.267,58	2.886.707,85	388.312,87	914.458,25	1.339.212,16	1.617.047,76	7.943.006,47

A autoridade administrativa fez auditoria nos saldos negativos de cada um dos anos-calendário.

Ano-calendário de 1996

Para o ano-calendário de 1996 reconheceu todo o saldo negativo de IRPJ apurado na correspondente DIPJ/97 (R\$797.267,58), porém reduziu-o com as compensações sem processo, **informadas pela contribuinte mediante planilha demonstrativa de fls. 70 e DARF de fls. 110/136**, resultando disponível o saldo negativo de IRPJ de R\$473.791,91.

Analizando a manifestação de inconformidade, a Turma de Julgamento retificou alguns equívocos cometidos pela autoridade na consideração das compensações sem processo utilizando o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1996, e concluiu ter restado disponível o saldo negativo de IRPJ de **R\$794.354,30** (base em 31/12/1996) que seria o valor do direito creditório.

No recurso a interessada nada aduz, tendo restado incontroverso esse valor.

Ano-calendário de 1997.

Para o ano-calendário de 1997, a autoridade competente reduziu o saldo negativo de IRPJ apurado na declaração (R\$2.886.707,85) pelo valor do IRRF não comprovado pelos Informes de Rendimentos Pagos e pela DIRF (R\$72.830,74), reconhecendo a existência de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$2.813.877,11.

Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte alegou que o valor do IRRF glosado corresponde à retenção efetuada no exterior, incidente sobre o pagamento de royalties, feita no montante de R\$122.902,25, protestando pelo restabelecimento da dedução do imposto, nos termos dos comprovantes apresentados (doc. 03 - fls. 846/856).

A Turma de Julgamento confirmou o decidido pela autoridade da DRF. Ponderou o Relator que a glosa procedida foi no montante de R\$72.830,74 e não R\$122.902,25, como apontou a contribuinte.

Sobre a alegação da interessada, de que fora glosada a retenção sobre royalties, argumentou o voto condutor que:

(a) a compensação do imposto pago no exterior é condicionada, entre outros, ao **oferecimento no país à tributação dos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, e não pode gerar saldo negativo de IRPJ**, pois é limitada ao valor do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital;

(b) na DIPJ/98 retificadora apresentada, objeto de análise, não se verifica o oferecimento à tributação de rendimentos e ganhos de capital no exterior (Ficha 06, linha 10 – fls. 576), nem a dedução do IRRF correspondente na Ficha 8, linha 14, da declaração (fls. 574).

(c) Os documentos apresentados em comprovação do imposto pago no exterior, constantes de fls. 846/856, não atendem às disposições do § 2º do art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995, não tendo sido feita a prova, pela contribuinte, de que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado, para fins da dispensa da obrigação de ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto corresponde ao total dos comprovantes apresentados (fls. 140 a 154), mais o que foi recuperado pela autoridade nos sistemas informatizados da Receita, restando uma diferença não comprovada de R\$72.830,74. .

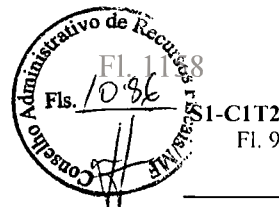
Em seu recurso a contribuinte reafirma sua alegação de que foi glosada a importância de R\$ 122.902,25 relativa a imposto retido sobre royalties recebidos do exterior.

Em sua DIPJ, a contribuinte declarou valor de imposto a compensar no montante de R\$2.886.707,85. Foi reconhecido o montante de retenção de R\$2.813.877,11. Portanto, embora a interessada tenha juntado documento (fls. 846) indicando ter recebido rendimentos de royalties da Cofapeuropa, com retenção de IRRF no valor de R\$ 122.902,26. o montante de IRRF glosado foi de R\$72.830,74, e não R\$ 122.902,26, como entendeu a interessada.

A solução do litígio quanto à compensação do IRRF indicado no documento de fls. 846 demanda análise da legislação que trata da compensação de imposto retido no exterior, sobre rendimento que integrou a base de cálculo no Brasil.

O art. 25 da Lei nº 9.249, de 1995, determinou que os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano, e o art. 26 da mesma lei permitiu a compensação do imposto de renda incidente, no exterior, sobre rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital. (Ou seja, a pessoa jurídica está obrigada a oferecer os rendimentos à tributação no Brasil, e pode compensar o imposto retido no país de origem sobre esses mesmos rendimentos, mas a compensação não pode gerar restituição..





Por conseguinte, para compensar o imposto retido em Portugal, cumpria à Recorrente demonstrar a inclusão dos rendimentos na DIPJ e o cálculo do imposto e adicional devidos sobre o lucro real antes e após a inclusão dos rendimentos auferidos no exterior, bem como que o valor do tributo pago no exterior compensado não excede à diferença positiva entre os valores calculados sobre o lucro real com e sem a inclusão dos referidos rendimentos auferidos no exterior. A Recorrente não o fez.

Apontou a decisão recorrida que a Recorrente não ofereceu à tributação ganhos auferidos no exterior (DIPJ, Ficha 06, linha 10 – fls. 576), nem deduziu imposto retido na fonte (DIPJ, Ficha 8, linha 14 - fls. 574).

Com o recurso, a interessada alegou que embora a DIPJ não evidencie o oferecimento à tributação dos royalties recebidos do exterior, o balancete de dezembro de 1997, que juntou (fls. 990), poderia prová-lo.

O balancete referido indica a inclusão de valor a título de royalties, no montante de R\$ 496.000,00, computados na linha 12 da ficha 06 da DIPJ (outras receitas operacionais). Ocorre que: não ficou demonstrado que a importância se refere aos royalties recebidos do exterior (que deveriam ser incluídos na linha 1º da Ficha 06). E mais, o demonstrativo de fls. 846 trazido pela Recorrente evidencia que os royalties recebidos da Cofapeuropa em 1997 totalizaram R\$ 819.346,16, o que, pela falta de coincidência dos valores, aponta no sentido de que o montante de R\$ 496.000,00 de royalties oferecidos na linha 12 da ficha 06 não corresponde aos royalties recebidos de Portugal.

Esse fato é suficiente para não acolher a pretensão da Recorrente, de compensar o imposto retido sobre os rendimentos (royalties) recebidos da Cofapeuropa, dispensando qualquer análise relacionada com a legislação portuguesa, ao documento de comprovação do imposto pago no exterior e à alegação de não limitação da utilização do crédito ao ano-calendário em que foi sofrida a retenção.

Ano-calendário de 1998

A autoridade competente reduziu o saldo negativo de IRPJ apurado na declaração (R\$388.312,87) pelo valor do IRRF não comprovado pelos Informes de Rendimentos Pagos e pela DIRF (R\$135.396,60), reconhecendo a existência de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$252.916,27.

A contribuinte postula pela compensação de imposto de renda retido na fonte no exterior, relativo ao pagamento de royalties.

Tal como analisado em relação ao ano-calendário de 1997, também para o ano de 1998 o contribuinte não faz jus à compensação pleiteada relativa à mesma espécie de rendimentos, pois sua DIPJ/99 não acusa o oferecimento à tributação de rendimentos e ganhos de capital no exterior (Ficha 07, linha 26 – fls. 607), nem a dedução do IRRF (Ficha 13, linha 12, fls. 615).

O balancete de dezembro de 1998, trazido com o recurso (fl. 1004), embora indique o recebimento de assistência técnica/royalties no montante de R\$1.113.225,30, não comprova que esses rendimentos compuseram a DIPJ (não há indicação da linha e ficha da DIPJ em que teriam sido incluídos), bem como não permite inferir, pela falta de coincidência de valores, que se trate dos royalties recebidos de Portugal (pelo documento de fls. 1005, o

total dos royalties recebidos da Cofapeuropa em 1998, que deveria ter sido indicado na linha 26 da Ficha 07, alcançou o montante de R\$ 975.723,00).

Ano-calendário de 1999.

Período de 01.01.1999 a 31.07.1999, DIPJ 1999/Cisão

Do saldo negativo apurado da declaração de cisão, a autoridade competente deixou de reconhecer o montante de R\$ 323.088,54, por falta de comprovação em Informes de Rendimentos Pagos e em DIRF.

Alega a Recorrente que parte do valor não reconhecido corresponderia a retenção efetuada no exterior, incidente sobre o pagamento de royalties (R\$51.439,87).

Quanto a essa alegação, tal como nos anos anteriores, não restou comprovado o oferecimento dos rendimentos à tributação, nem que a compensação pleiteada não excede à diferença positiva entre os valores calculados sobre o lucro real com e sem a inclusão dos referidos rendimentos auferidos no exterior. O balancete de fls. 1018, embora indique o recebimento de assistência técnica/royalties no montante de R\$415.354,77, não comprova que esses rendimentos compuseram a DIPJ (não há indicação da linha e ficha DIPJ em que deveriam ter sido incluídos), nem se pode inferir que eles se referem aos royalties recebidos de Portugal (não há coincidência com o valor indicado no documento de fls. 1019 como royalties recebidos da Cofapeuropa : R\$ 342.933,52, que deveriam ter sido informados na linha 27 da ficha 07).

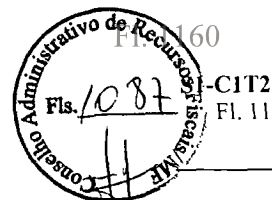
Na declaração, a interessada informou imposto retido na fonte no montante de R\$ 364.120,10, que teria gerado saldo negativo nesse valor.

Ao auditar o saldo negativo, a autoridade considerou os Comprovantes de Rendimentos e de Retenção na Fonte apresentados pela contribuinte (fls.174/176) e as declarações à SRF através de DIRF feitas pelas fontes pagadoras, conforme extratos do sistema SIEF/DIRF (fls.648/656), tendo apurado imposto de renda retido na fonte total, no período de 01.01 a 30.07.1999, de R\$ 41.031,56 e não de R\$ 364.120,10 declarados na DIPJ 1999.

Na manifestação de inconformidade foram juntados os Comprovantes de Rendimentos e de Retenção na Fonte de fls. 874, 875 e 876, relativos a rendimentos de mútuos pagos por empresas do mesmo grupo (Cofad, Cofap Eletrônica e Cofap Anéis), totalizando R\$289.749,55.

Assentou a decisão recorrida que a divergência de informações verificada na DIRF não permite alcançar a indispensável certeza acerca dos dados contidos no Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e do Imposto de Renda Retido na Fonte fornecido por fontes pagadoras do mesmo grupo da beneficiária dos pagamentos, e considerou imprescindível a apresentação dos DARF do recolhimento do imposto retido, para fins da dedutibilidade do correspondente IRRF.

Nesse aspecto, entendendo não poder prevalecer a decisão recorrida. Cabe ao contribuinte provar que sofreu a retenção mediante apresentação do documento próprio fornecido pela fonte pagadora, o que lhe dá o direito de compensar o imposto retido sobre o rendimento oferecido à tributação na declaração. Pela eventual não informação na DIRF e não recolhimento do imposto retido, responde exclusivamente a fonte pagadora.



Assim, entendo deva ser considerada a retenção no valor de R\$ 289.749,55.

Período de 01/08/1999 a 31/12/1999

A contribuinte informou em sua declaração saldo negativo de IRPJ no valor de R\$550.338,15. Ao auditar o saldo negativo, a autoridade competente glosou a dedução das estimativas cujo pagamento/compensação não restou comprovado (R\$663.325,73), bem como a dedução do IRRF não comprovado pelos Informes de Rendimentos Pagos e pela DIRF (R\$1.161.148,00), apurando saldo a pagar de IRPJ no valor de R\$610.809,85.

Na manifestação de inconformidade a empresa alegou que as estimativas, declaradas, no valor total de R\$963.448,95, foram compensadas sem processo com saldo negativo do ano-calendário de 1997 (IRPJ/98), conforme previsão legal à época, e apresentou Declaração de Compensação (doc. 08 – fls. 882/886), para melhor esclarecer a questão. Quanto à dedução do IRRF, alegou que não foram considerados os informes de rendimentos no valor de R\$192.100,10, em comprovação do IRRF (doc. 07 – fls. 877/881).

A decisão recorrida assentou que a Declaração de Compensação apresentada não é documento hábil a comprovar a extinção das estimativas, pois referidas compensações, à época, independiam de requerimento, e o respectivo documento comprobatório era configurado pela própria escrituração da contribuinte, regularmente efetuada. Aduziu que o demonstrativo de imposto de renda a compensar apresentado pela contribuinte (fls. 137/138 dos autos) não confirma a informação de que houve a compensação de estimativas com a utilização do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1997, pois não aponta qualquer procedimento de compensação (a coluna de compensação está totalmente zerada).

No recurso, a empresa alegou estar juntando os lançamentos contábeis que comprovariam extinção das estimativas por compensação e, quanto ao IRRF, e que, não obstante o documento de retenção fornecido pela fonte seja suficiente, disse estar juntando os Razões contábeis das contas de passivo que comprovam o recolhimento.

O saldo negativo informado na declaração, na Ficha 13-A, foi assim apurado:

Cálculo do IR sobre o Lucro Real	R\$
IR sobre o Lucro Real - alíquota de 15%	553.159,84
(+) Adicional	358.773,23
(-) IR Retido na Fonte	498.822,27
(-) IR Mensal Pago por Estimativa	963.448,95
() IR a Pagar	-550.338,15

As estimativas, por seu turno, tiveram a seguinte configuração:

Mês	Estimativa IRPJ	IR Dev. meses anteriores	IRRF	Ira Pagar
Agosto	645.682,71		301.123,22	344.559,40
Setembro	799.431,40	645.682,71		153.748,69
Outubro	963.448,95	799.431,40		164.017,55
Novembro	963.006,78	963.448,95		
Dezembro	963.006,78	963.448,95		
Total			301.123,22	662.325,73

Para confirmação do saldo negativo informado na declaração seria necessária a confirmação da extinção dos valores de R\$ 344.559,40, R\$ 153.748,69 e R\$ 164.017,55 nos meses de, respectivamente, setembro, outubro e novembro, e R\$ 498.822,27 da compensação de retenção na fonte. Desses valores, a única comprovação trazida aos autos até a fase de manifestação de inconformidade foi de IRRF no montante de R\$301.123,22, que foi consumido com a compensação da estimativa de agosto.

Por isso, o saldo negativo apurado na declaração converteu-se em imposto a pagar.

Não se confirma a alegação da Recorrente, de que os lançamentos contábeis trazidos com o recurso, comprovam a quitação das estimativas por compensações. Os documentos juntados indicam o provisionamento, nos meses de setembro, de R\$ 799.431,40, a complementação em outubro para R\$963.448, 95 e a compensação, em 31/12/99, de R\$ 526.825,70. Nesse valor está compreendido o montante de R\$3.758,79 a título de juros incorridos no mês sobre imposto a compensar, o que é indevido, uma vez que as estimativas não foram quitadas.

O pleito alternativo de que o valor seja restituído como saldo negativo de 1997 não demanda análise específica, uma vez que a análise conjunta dos três processos que tratam de restituição/compensação possibilitou a definição dos saldos negativos de cada período, a partir de 1996, e a homologação das compensações até o limite reconhecido.

Sobre a diferença de IRRF alega a Recorrente tratar-se de imposto retido sobre rendimentos de mútuos.

A Recorrente deduziu na declaração o montante de R\$ 498.822,27. Desse total R\$ 301.123,22 foram reconhecidos pela autoridade administrativa, porém foram consumidos em compensação com as estimativas.

Em manifestação de inconformidade a interessada juntou três comprovantes de rendimentos pagos e retenção de imposto na fonte, referentes a rendimentos de mútuos com coligadas, nos valores de R\$139.879,21, R\$ 39.718,15 e R\$ 2.895,09, totalizando R\$182.492,45, e ainda, o comprovante de fls. 881, sobre prestação de serviços, já considerado pela autoridade administrativa.

Quanto aos contratos de mútuo, a decisão *a quo* adotou as mesmas razões de decidir relativas ao saldo negativo do período de 01/01/1999 a 31/07/1999, entendendo impor-se a apresentação dos DARF do recolhimento do imposto retido, para fins da dedutibilidade do IRRF sobre o mútuo.

Da mesma forma que no item anterior, discordo da decisão recorrida, pois entendo que, tendo o contribuinte provado que sofreu a retenção mediante apresentação do documento próprio fornecido pela fonte pagadora, tem ele direito de compensar o imposto retido sobre o rendimento oferecido à tributação na declaração, sendo responsabilidade exclusiva da fonte prestar a informação na DIRF e recolher o imposto retido.

Assim, sobre os valores deduzidos a título de IRRF, tem-se o seguinte:

Valor informado na declaração	498,822,27
-------------------------------	------------



(-)Consumido com estimativa (considerado pela autoridade)	301.123,22
(=)Glosado	196.699,05
(-)Retido sobre mútuos	182.492,45
(=) diferença não comprovada	15.206,60

Dessa forma, o saldo do imposto a pagar passa a ser o seguinte:

Imposto apurado (inclusive adicional)	911.933,07
Estimativas pagas/compensadas	301.123,22
IRRF	182.492,45
Imposto a pagar	427.948,17.

O documento de fl. 1057 demonstra a compensação com de R\$385.107,37 de IRRF sobre aplicações financeiras com o IRPJ apurado em 31/12/1999

Portanto, não se confirmou o saldo negativo relativo à DPPJ 2000 (período de 10/9/1999 a 31/12/1999).

Ano-calendário de 2000.

A autoridade competente reduziu o saldo negativo de IRPJ apurado na declaração (R\$1.339.212,16) pelo valor das estimativas cuja compensação sem processo com o saldo negativo de IRPJ apurado em 31.12.1999 não restou comprovada (R\$236.701,89), reconhecendo a existência de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$1.102.510,27.

Uma vez confirmada a inexistência de saldo negativo na DIPJ de 1999, deve ser mantido o decidido pela Turma de Julgamento.

Ano-calendário 2001.

Para o ano calendário de 2001 a autoridade competente reconheceu todo o saldo negativo de IRPJ apurado na correspondente DIPJ/2002 (R\$1.617.047,76), reduzindo-o com as compensações sem processo, informadas pela contribuinte na DCTF de fls. 720/721, e reconheceu resultando disponível o saldo negativo de IRPJ de R\$1.616.873,29. contra o qual nada opôs a contribuinte, não permanecendo o litígio para essa parcela.

Com o recurso a interessada postula o conhecimento, neste processo, do crédito referente ao saldo negativo advindo da incorporada.

Trata-se de matéria preclusa, pois nada foi deduzido frente à Delegacia de Julgamento. Além disso, o pleito à restituição do valor de R\$451.241,06 referente ao saldo negativo do período de 01.01.a 31.08.2001 da Cofap Cia. Nova Fronteira (CNPJ nº 04.965.992/0001-42), apresentado em 11.04.2006, nos autos do processo nº

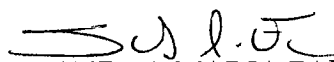
10805.000603/2002-70 (com a retificação do pedido inicial), não poderia, de qualquer forma, ser objeto de análise nesta instância, por não ter sido apreciado pela DRF que, inclusive, declarou que seria tratado em outro processo.

Quanto aos alegados equívocos no encontro de contas, além de não conseguir identificá-los no processo, não se trata de matéria de recurso.

O quadro abaixo resume os saldos negativos objeto de pedido e os valores reconhecidos:

período	Saldo negativo					
	declarado	Reconhecido DRF	Em litígio	Reconhecido DRJ	Reconhecido CARF	Total
1996	797.267,58	473.791,91	323.475,67	320.562,39		794.354,30
1997	2.886.707,85	2.813.877,11	72.830,74	0,00		2.813.877,11
1998	388.312,87	252.916,27	135.396,60	0,00		252.916,27
01 a 07/99	364.120,10	41.031,56	323.088,54	0,00	289.749,55	293.784,11
08 a 12/999	550.338,15	0,00	550.338,15	0,00		0,00
2000	1.339.212,16	513.482,83	825.729,33	465.922,37	289.749,55	1.278.154,75

Pelo exposto, VOTO no sentido dar provimento parcial ao recurso para de RECONHECER EM PARTE o direito creditório pleiteado, **no valor adicional de R\$289.749,55** (base em 31/12/1999), correspondente ao saldo negativos de IRPJ do ano-calendário de 2000, e HOMOLOGAR a compensação, até o limite do crédito reconhecido.



SANDRA MARIA FARONI- Relatora